

## ACÓRDÃO N.º 57/2025 - SPL

**PROCESSO:** TC N.º 007.868/2024

**ASSUNTO:** Consulta - Municípios de Picos - Prefeitura Municipal - exercício financeiro de 2024

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**CONSULENTE:** Sr. Gil Marques de Medeiros - Prefeito Municipal

**ADVOGADO:** Dr. Antônio José de Carvalho Júnior OAB/PI n.º 5.763 - Procurador Geral do Município de Picos

**SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO:** 17 a 21 de fevereiro de 2025.

EMENTA. CONSULTA. CONSULTA ACERCA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 3.033/2020, QUE VERSA SOBRE A UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULAS DOS INTEGRANTES DO QUADRO EFETIVO DO MAGISTÉRIO DE PICOS.

Aplicabilidade da lei municipal enquanto estiver em vigor ou até que seja declarada sua inconstitucionalidade.

*Sumário. Consulta. Município de Picos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento da Consulta. Resposta conforme o voto do Relator. Decisão Unânime.*

Inicialmente, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio arguiu suspeição no presente feito, pelo que foi convocado o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática n.º 001/2024 - C<sub>s</sub> (pç.6), as informações da Secretaria do Tribunal (a informação da Comissão



de Regimento e Jurisprudência - CRJ, pç. 10; o relatório da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento - DFPESSOAL II, pç. 13), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 16), a proposta de voto do Relator (pç. 19), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Conhecer a Consulta, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: a) a Lei Municipal Picoense está em aderência à CRFB/1988, à Lei Orgânica do Município e ao Estatuto dos servidores públicos do Município na medida em que versa sobre matéria administrativa relativa a aumento de carga horária e vacância de cargo público; b) a unificação não caracteriza forma de provimento de cargo efetivo sem concurso, considerando que a carga horária não é elemento definidor de cargo público, mas sim suas atribuições e sua remuneração; c) a incorporação da remuneração do cargo mais recente pode ser interpretada como uma antecipação de despesa previdenciária, visto que, sem a unificação da sua remuneração, a despesa com a aposentadoria do cargo com admissão mais recente só ocorreria em futuro mais distante; d) a despeito da data de corte para ingresso automático no RPC do Município (16 de setembro de 2021, data de publicação da Lei instituidora) e da irrevogabilidade da opção de ingresso dos que ingressaram no serviço público municipal de Picos em data anterior, deve ser ofertada aos servidores que ingressaram no RPC e optaram pela unificação dos seus dois cargos de Professor(a) 20h a possibilidade de saída, seja por resgate ou outro instituto, em virtude do fim do vínculo com o qual se deu seu ingresso no RPC (via de regra, o cargo de Professor(a) 20h com admissão recente), especialmente àqueles já beneficiados pela regra da integralidade e paridade dos proventos no cargo com admissão mais antiga; e) devem ser revertidas aos servidores que optarem pela unificação as devidas verbas rescisórias do seu vínculo tornado sem efeito, como saldo de salário, 13º salário proporcional, férias vencidas e licenças prêmio, em virtude do encerramento do vínculo com um dos cargos, bem como da vedação ao enriquecimento ilícito pelo Município; f) a unificação não caracteriza subterfúgio para mascarar eventual acumulação tripla de cargos, mas para corrigi-la, visto que o servidor perderá o vínculo do cargo com data de admissão mais recente, não havendo, assim, que falar em acumulação tríplice a partir do ato que efetivar a unificação; g) a Lei Municipal n.º 3.033/2020 deverá ser aplicada enquanto estiver em vigor ou até a data que seja declarada sua inconstitucionalidade.



**Presentes:** Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio neste processo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria n.º 107/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 17 a 21 de fevereiro de 2025.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

**Relator**



## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 23 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
02*.***-**4-44	ALISSON FELIPE DE ARAUJO	27/02/2025 09:39:42

**Protocolo:** 007868/2024

**Código de verificação:** 9E72AFC9-2602-42BE-AB24-440EE8408D45

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

